

## PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Do Sr. Felipe Rigoni)

Dispõe sobre o exercício do direito de petição do parlamentar no julgamento de ação direta de inconstitucionalidade cujo objeto seja lei de sua autoria ou relatoria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o exercício do direito de petição do parlamentar no julgamento de ação direta de inconstitucionalidade cujo objeto seja lei de sua autoria ou relatoria.

Art. 2º A Lei N° 9.868, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 6º-A. Será facultado, no julgamento de ação direta de inconstitucionalidade cujo objeto seja impugnação de lei de iniciativa do Poder Legislativo, ao autor e aos relatores da propositura que a originou, o envio de memorandos e sustentação oral, na forma especificada no regimento interno do Tribunal, desde que o parlamentar esteja em pleno exercício do mandato na casa legislativa que originou a lei, sem prejuízo da manifestação da casa legislativa.

§ 1º O exercício da sustentação oral na forma do caput deste artigo ocorrerá no julgamento do pedido de medida cautelar e no julgamento definitivo e não se aplica aos coautores da propostas, aos quais é assegurado o envio de memorandos.

§ 2º O envio de memorandos observará o disposto nos arts. 6º e 10 desta lei."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O direito constitucional de petição é importante garantia que reflete a evolução institucional da participação no processo decisório. Como bem dita nossa Constituição (CF, art. 5º, inc. XXXIV), o direito de petição é instrumento postulante destinado à coibição de abusos, ilegalidades, manifestações em processos decisórios, dentre outras funcionalidades. Sobre isso, é incontroverso que o Poder Legislativo é o altar de efetivação deste direito. Não à toa, o art. 58 da CF, em seu § 2º, inciso IV<sup>1</sup>, demonstra a preocupação do Congresso Nacional com a participação ampla no processo de decisão.

Seguindo, na organização interna das casas legislativas, especificamente quanto à Câmara dos Deputados, a garantia de postular interesse ou direito é materializada em diversos dispositivos do Regimento Interno, ao teor dos arts. 19, 24, inc. VI e de maneira ampla no título VIII<sup>2</sup> da regulação regimental. É decorrência da garantia de petição, portanto, que diversas propostas legislativas convertidas em lei advém do cidadão, da sociedade civil organizada e de entidades constituídas para representação de interesses.

Ocorre que, em que pese a ampla participação no processo democrático seja assegurada, na hipótese de controle de constitucionalidade de lei ora aprovada, observadas as garantias, não se vê reflexos do processo decisório construído na possível declaração de inconstitucionalidade de lei aprovada. Ainda, o pronunciamento "da autoridade que emanou a lei ou o ato impugnado", como exige a lei, na prática atual, é meramente protocolar, já que as mesas das casas legislativas - usualmente - apenas juntam petições no sentido de que se observou o processo legislativo necessário.

Assim, enriquecer a decisão em sede de controle concentrado de constitucionalidade, através do modelo que se propõe, em verdade, representa efetivação do direito de petição, da participação democrática, do exercício da

1 "IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;"

2 "DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL"



cidadania (CF, art. 1º, inc. II) e da legítima representação popular. No projeto em epígrafe, pretende-se garantir aos autores, coautores e relatores da proposição que originou a lei objeto de impugnação a remissão de memoriais, para fins de instrução dos julgamentos. Além disso, ao autor principal e aos relatores do projeto, faculta-se a sustentação oral no julgamento definitivo .

Falando-se em razões de fato que originaram a lei - "a vontade do legislador" -, não há forma mais adequada de materializá-la. A partir da proposta, os parlamentares prestigiarão a corte com o amadurecimento do projeto na casa legislativa, elencando a virtude de dispositivos impugnados, a intenção destes e sua forma de relação com o ordenamento jurídico. Assim, atrai-se responsabilidade ao órgão judicante ao utilizar como instrumento retórico "a vontade do legislador".

Finalmente, em privilégio ao contraste de ideias, salutar à democracia, rememora-se que a iniciativa em epígrafe não promove qualquer restrição ao envio de memorandos e exercício de sustentação oral por relatores que se manifestaram, em seus pareceres, de forma contrária à proposta. Ou seja, aqueles que aduziram pela rejeição da proposta, independentemente da natureza da alegação, disporão as razões que os conduziram a este entendimento.

Portanto, entende-se que o projeto enriquecerá o controle concentrado de constitucionalidade na concessão das medidas cautelares - medida excepcionalíssima<sup>3</sup> que, por vezes, reveste-se de discricionariedade e juízo político de conveniência e oportunidade<sup>45</sup> - e no julgamento definitivo do feito. Por fim, vê-se cabível relativizar a necessidade de habilitação na forma para estar em juízo<sup>6</sup>, já que o direito garantido por esta lei se destina a aqueles detentores da habilitação que goza da maior legitimidade de estatura

---

3 A lei sempre se presume constitucional, pois é elaborada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo, dois poderes da república no mesmo plano do Poder Judiciário (A constituição e as leis a ela anteriores. Arquivo Ministério Justiça. Brasília, 45 (180), jul./dez. 1992. p. 139).

4 ADI 3.401 MC, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, decisão: 3/2/2005;

5 ADI 425 MC, Rel. Min. PAULO BROSSARD, Pleno, decisão: 4/4/1991;

6 "(...) O direito de petição qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada à generalidade das pessoas pela Carta Política (art. 5º, XXXIV, a). Traduz direito público subjetivo de índole essencialmente democrática. O direito de petição, contudo, não assegura, por si só, a possibilidade de o interessado - que não dispõe de capacidade postulatória - ingressar em juízo, para, independentemente de Advogado, litigar em nome próprio ou como representante de terceiros. (...)" (AR 1354 AgR/BA - BAHIA)



constitucional, o sufrágio democrático, a representação parlamentar e a institucionalidade do mandato individual.

Por essas razões, apresenta-se a corrente proposta.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227874244100>

